

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 22:133

Considerando que é indispensável verificar escrupulosamente os trabalhos de montagem e instalação dos postos emissores de radiodifusão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos correios e telégrafos, a contratar um engenheiro especializado para assistir aos trabalhos de montagem e instalação dos postos emissores de radiodifusão, mediante a remuneração mensal de 1.300\$.

Art. 2.º O encargo resultante deste contrato sairá da verba inscrita no artigo 27.º, alínea 3), da tabela orçamental para o actual ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 22:134

Tendo em atenção a necessidade de continuar prestando à agricultura de S. Tomé e Príncipe os auxílios de que careça para suportar a crise que a vem afectando;

Considerando as vantagens de desenvolver a exploração e exportação de novos produtos, como a de fibra de côco (cairo), extraída das plantações de coqueiros ali existentes, e que presentemente não é aproveitada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isenta do pagamento de direitos aduaneiros durante o periodo de três anos, contados da data da publicação do presente diploma no respectivo *Boletim Oficial*, a exportação de fibra de côco (cairo) produzida na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:135

Pela promulgação do decreto n.º 20:336, de 22 de Setembro de 1931, alterando o que então se achava preceituado nos regulamentos dos depósitos de degradados de Angola e de sentenciados de Moçambique, estabeleceu-se que a evasão por estes praticada, deixando de ser considerada como crime de desorção, fôsse punida como falta disciplinar, nos termos dos referidos regulamentos, evitando-se assim dispêndios com a sua deslocação.

Segundo informações prestadas pelos governadores das referidas colónias satisfaz aquele diploma ao fim que se tinha em vista, sendo porém de parecer que outra falta há, praticada pelos referidos condenados, que deve igualmente ser punida disciplinarmente e não considerada como crime contra o dever militar, como até aqui — o extravio de artigos de uniforme ou de quaisquer outros que lhes tenham sido distribuídos para o serviço.

Convindo pois reunir num único diploma a matéria do que já se encontra preceituado no decreto n.º 20:336, e bem assim a sua aplicação ao extravio de artigos de uniforme e de quaisquer outros, cometido pelos condenados à pena de degrêdo, e satisfazendo ao exposto pelos governadores das colónias de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os condenados a pena de degrêdo incorporados nos depósitos de degradados de Angola e de sentenciados de Moçambique que, em tempo de paz, se

ausentarem do depósito, do serviço para que estiverem afeitos ou para que tiverem sido nomeados, por espaço de tempo superior a quinze dias, deixam de estar incursos no Código de Justiça Militar, pelo cometimento do crime de deserção, passando a ser punidos disciplinarmente pela forma indicada nos artigos seguintes.

Art. 2.º Quando o sentenciado ausente ilegítimamente por espaço superior a quinze dias se apresentar ou for capturado, será imediatamente submetido ao conselho de disciplina do respectivo depósito, que, tendo em atenção as circunstâncias atenuantes que militem em seu favor ou as agravantes em que haja incorrido, aplicará ao mesmo degredado a pena disciplinar de prisão isolada, de noventa a trezentos e sessenta dias, indicando ainda o conselho se esta pena deverá, ou não, ser agravada, fixando também o tempo e a forma desse agravamento como entender necessário.

Art. 3.º Das decisões do conselho de disciplina lavrar-se-á a competente acta, cuja cópia será enviada ao quartel general para ser submetida à aprovação do governador geral.

Art. 4.º Cumprida a pena disciplinar a que se refere o artigo 2.º e que tiver sido imposta, o sentenciado será considerado incorrigível, e, nesta conformidade, transferido para um ponto afastado da colónia que pelo quartel general for destinado, em harmonia com o disposto no regulamento do respectivo depósito, ficando ali coagido ao trabalho.

Art. 5.º Quando o sentenciado cumulativamente com a ausência ilegítima, a que se refere o artigo 1.º, houver praticado a falta de extravio de artigos de uniforme ou de quaisquer outros que lhe hajam sido distribuídos, o conselho de disciplina, na aplicação da pena disciplinar de prisão isolada, segundo o preceituado no artigo 2.º, considerará-la agravada, fixando também o tempo e a forma desse agravamento como entender necessário.

Art. 6.º Aos condenados a penas de degredo, incorporados nos respectivos depósitos de Angola e Moçambique, que alienarem, empenharem ou, sem motivo justificado, deixarem de apresentar artigos de uniforme ou quaisquer outros que lhes hajam sido distribuídos, ser-lhes-á aplicada a doutrina especificada nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto, cabendo ao conselho de disciplina, a que forem submetidos, indicar, consoante a importância e o valor do artigo ou artigos extraviados ou alienados, se os referidos condenados devem, ou não, ser considerados incorrigíveis, e, como tal, incursos no artigo 4.º

§ único. Os degredados que tenham sido punidos pelo extravio de artigos que lhes hajam sido distribuídos, nos termos deste artigo, e ainda aqueles a quem se refere o artigo 5.º ficam obrigados a indemnizar a Fazenda pela importância atribuída aos mesmos artigos, pela forma que os governadores das colónias julgarem conveniente.

Art. 7.º Os degredados que à data da promulgação do presente decreto se encontrem nas colónias aguardando julgamento em tribunais militares por haverem praticado o crime de extravio de artigos deixarão de ser submetidos aos mesmos tribunais, sendo-lhes aplicadas, respectivamente, as sanções disciplinares prescritas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, ficando igualmente sujeitos ao preceituado neste decreto os condenados que à data da promulgação do decreto n.º 20:336, de 22 de Setembro de 1931, aguardavam julgamento nos referidos tribunais, por, tendo-se evadido, serem considerados como desertores.

Art. 8.º A evasão e o extravio de artigos praticados por degredados, quando fazendo parte de colunas de tropas em operações militares, continuarão a ser considerados como crimes contra o dever militar, e como tal punidos nos termos prescritos no Código de Justiça Militar.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

2.ª Secção

Decreto n.º 22:136

Sendo conveniente e necessário proceder-se à inspecção dos serviços de contabilidade e escrita do Depósito Militar Colonial desde 1920, procedendo-se à inutilização de documentos acumulados e verificando-se ao mesmo tempo a forma por que têm sido aplicadas as respectivas dotações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de inspecionar o Depósito Militar Colonial, a partir do ano económico de 1920-1921, proceder à inutilização de documentos acumulados e verificar a forma por que têm sido aplicadas as respectivas dotações, será nomeada pelo Ministro das Colónias uma comissão de que farão parte um oficial superior do serviço de administração militar, que será o presidente, o director dos serviços da 9.ª Repartição de Contabilidade Pública e o chefe da secção de abonos da mesma Repartição.

Art. 2.º Ao oficial superior dos serviços de administração militar caberá especialmente inspecionar a aplicação que tem sido dada a verbas provenientes dos cofres coloniais, além da inspecção dos serviços militares propriamente ditos, ficando a cargo dos funcionários civis, em especial, a inspecção dos serviços de contabilidade e escrita e aplicação dada a fundos recebidos de conta da metrópole.

Art. 3.º A inspecção a que se refere o artigo anterior deve ficar concluída dentro de seis meses após a tomada de posse dos membros da comissão inspectora, que, durante esse período, perceberão, pelas disponibilidades da dotação do artigo 75.º do orçamento do Ministério das Colónias em vigor, o têrço da respectiva melhoria e uma importância igual à do vencimento de exercício, como gratificação, os funcionários civis, e o oficial superior do exército, além dos respectivos vencimentos, uma gratificação da mesma importância que for abonada ao chefe da secção de abonos.

Art. 4.º A comissão inspectora deve regular o seu serviço, na parte que for aplicável, pelo regulamento de inspecções do exército, aprovado pelo decreto n.º 16:323, de 5 de Janeiro de 1929, sendo auxiliada pelo pessoal